



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Terça-feira • 19 de fevereiro de 2019 • Ano III • Edição Nº 320

SUMÁRIO



QR CODE

| | |
|--|---|
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS | 2 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 2 |
| DECISÃO IMPUGNAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019) | 2 |
| PRORROGAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019) | 4 |
| PRORROGAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019) | 5 |

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, BAHIA, NO POVOADO DE CALDEIRÃO DO NEGRO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, SERVIÇOS E CORRELATOS, QUE FAZEM PARTES INTEGRANTES DESTA EDITAL, CONFORME CONVÊNIO Nº 50957/2018 DO MINISTÉRIO DO TURISMO.

Diante ao questionamento feito pelo representante da empresa **LOURIVAL JOSE DOS SANTOS EIRELE - EPP**, referente aos itens 3.5 da **VISITA TÉCNICA**; 4.7 "c" e "d", **PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**; 4.11.2 "h", "i" e "j", **PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA.**

Analisando toda a documentação percebe-se que quanto ao questionamento de descumprimento do Item 3.5 da VISITA TÉCNICA do Edital suscitado pela empresa não prospera senão vejamos:

Acerca da finalidade da realização de Visita Técnica, também Chamada de Visita Prévia, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão Nº 4.968/2011, Segunda Câmara, assim se manifestou:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é **propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo àquilo que possa de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.** (grifos nossos)

Dessa forma justifica-se a Visita Técnica, nesse processo, para efeito de conhecimento e avaliação das peculiaridades relativas aos locais em que serão executadas as obras.

Será realizada a Visita Técnica dos locais, com intuito das licitantes inteirarem-se das condições e do grau de dificuldade de localização, já que as obras serão realizadas em distritos distantes da sede do Município e as vias de acesso (estradas vicinais) são de "Terra", não se admitindo, posteriormente, qualquer alegação de desconhecimento dos mesmos.

O item 4.7.c esclarece que a declaração explícita no item 4.7.d deverá feita **pelo licitante** e não pela contratada, observe:

- c) Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que:
- d) Executará as obras e/ou serviços de acordo com as diretrizes e normas técnicas adotadas pela SMS, descritas no Projeto Básico, conforme normas da ABNT, inclusive o Alvará de Construção e Licença Ambiental exigida de acordo com o Inciso VII do Art. 12 da Lei Federal Nº 8.666/93 e Art. 2 Resolução CONAMA Nº 001/86;

Então o órgão não vê motivos para tais mudanças, permanecendo a mesma dessa forma, sendo esclarecidas as dúvidas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Dos itens 4.11.2 "g", "h", "i", "j" e "k", PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA.

Quanto ao item 4.11.2.i como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O art. 31, I, dispõe que poderão ser solicitados o "*balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa*".

A exigência do reconhecimento de firma no balanço patrimonial é para garantir a veracidade, comprometendo o licitante das declarações feita referente aos dados para apresentação dos cálculos correspondentes aos índices informados foram extraídos do balanço do último exercício. Não prospera tal impugnação. Na alegação que mensura os itens 4.11.2.g e 4.11.2.k acredita-se que o ora Recorrente tenha se equivocado. Pois o item 4.11.2.g do Edital Tomada de Preço Nº 002/2019, nada descreve sobre garantia, nem muito menos sobre percentual exigido para tanto.

Do mesmo modo atrapalhou-se a empresa ao discorrer sobre o item 4.11.2.h, vez que no edital o referido item traz que: "**As Empresas constituídas a menos de 01 (um) ano, deverão comprovar tal situação mediante apresentação do Balanço de Abertura devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, acompanhado da Declaração do Contador**" e nada diz sobre declaração conforme relata em sua peça e impugnação ao edital.

Por derradeiro, esclarece que o Imposto de Renda exigido no item 4.11.2.j é o da Empresa Concorrente.

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal Nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que: **PRELIMINARMENTE**, a presente Impugnação ao Edital da Tomada de Preço Nº 002/2019, foi **CONHECIDA**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** total das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando, portanto, **IMPROVIDA**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.


Ayrton Andrade Santos
Pregoeiro

PRORROGAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, comunica aos interessados que fica prorrogada a abertura da Tomada de Preço Nº 001/2019 de 20/02/2019 às 09h30min horas para o dia 12/03/2019 no mesmo endereço e horário divulgado anteriormente, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, BAHIA, NOS POVOADOS DE AROEIRA E SANTO AGOSTINHO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, SERVIÇOS E CORRELATOS, QUE FAZEM PARTES INTEGRANTES DESTE EDITAL, CONFORME CONVÊNIO Nº 41558/2018 DO MINISTÉRIO DO TURISMO.**

Pé de Serra, Bahia, 18 de fevereiro de 2019.

ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS
Gestor Municipal

PAULO SÉRGIO LIMA RIOS
Presidente CPL

PRORROGAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, comunica aos interessados que fica prorrogada a abertura da Tomada de Preço Nº 002/2019 de 21/02/2019 às 09h30min horas para o dia 11/03/2019 no mesmo endereço e horário divulgado anteriormente, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, BAHIA, NO POVOADO DE CALDEIRÃO DO NEGRO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, SERVIÇOS E CORRELATOS, QUE FAZEM PARTES INTEGRANTES DESTE EDITAL, CONFORME CONVÊNIO Nº 50957/2018 DO MINISTÉRIO DO TURISMO.**

Pé de Serra, Bahia, 18 de fevereiro de 2019.

ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS
Gestor Municipal

PAULO SÉRGIO LIMA RIOS
Presidente CPL